PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº: 0821111-24.2022.8.19.0004
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Apelante: THIAGO PESSOA DE OLIVEIRA SALDANHA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa*:* APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, §§1º E 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO REPARO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRIME DE FURTO QUALIFICADO E A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. TEMA REPETITIVO Nº 1.087 STJ. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO **PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo que **condenou** o recorrente pela prática do crime previsto no **artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal,** às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida em **regime aberto.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. (I). Compatibilidade do crime de furto qualificado com a causa de aumento relativa ao repouso noturno; (II). possibilidade de valoração como circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 29/10/2025 17:16:02
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

3. M**aterialidade e autoria** do crime de **furto qualificado** restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante de ind. 39029294, Auto de Apreensão de id. 39029299, e Termos de declarações nos ids. 39029296 e 39029298, corroborados pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório.
4. Não havendo pleito absolutório, a insurgência da defesa cinge-se ao pedido de afastamento da causa de aumento atinente ao "repouso noturno" sob alegação de que a aludida majorante seria **incompatível** com o furto qualificado. Sobre o tema, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no **Tema Repetitivo nº 1.087**, fixou a tese de que "*a causa de aumento prevista no §1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno)* ***não incide no crime de furto na sua forma qualificada*** *(§ 4°)".*
5. No presente caso, embora a majorante prevista para o furto praticado durante o "repouso noturno" seja incompatível com o crime qualificado, nada obsta que tal circunstância seja considerada na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial negativa - artigo 59 do Código Penal. Na hipótese de **apelação interposta exclusivamente pela defesa**, o amplo efeito devolutivo do recurso confere ao Tribunal *ad quem* a possibilidade de reexaminar e, se necessário, reformular os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau, **desde que tal readequação não importe em agravamento da situação do réu**. Nessa hipótese, **não há violação ao princípio da *non reformatio in pejus***, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal.
6. Dosimetria que merece pequeno reparo. Na **primeira fase**, em que pese ser o réu tecnicamente primário, conforme FAC de ind. 94635521 (Súmula 244 STJ),

sua culpabilidade deve ser valorada negativamente posto que o crime foi cometido em período noturno de descanso, menor circulação e vigilância; a ensejar maior reprovabilidade. Assim sendo, a pena-base deve ser elevada em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes. Reconhecida pelo juízo a atenuante da **confissão** que, entretanto, não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal ante a vedação contida na Súmula 231 STJ. Assim, a pena intermediária deve ser reconduzida ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na **terceira fase**, afastada a causa de aumento de pena como consignado alhures e não havendo causas de diminuição, a pena final se torna definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** no valor mínimo legal.

7. Corretamente fixado o **REGIME ABERTO** para a hipótese de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
8. Mantida a substituição da pena nos termos da sentença: *"Presentes os requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas de* ***prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas****, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada, nos termos dos artigos 46 e 55 do estatuto repressivo, devendo ser realizada a detração do tempo de prisão preventiva e outra de* ***prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional****, vigente ao tempo do fato, nos termos do Ato Executivo 3791/2013 do TJRJ e Resolução 154 do CNJ, através de GRERJ - eletrônico, no código "2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial*".

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso conhecido e **parcialmenteprovido**.

Tese de julgamento: "A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°) - Tema Repetitivo nº 1.087 do STJ*."*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº **0821111-24.2022.8.19.0004,** em que figura como apelante THIAGO PESSOA DE OLIVEIRA SALDANHA e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **A C O R D A M** os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **THIAGO PESSOA DE OLIVEIRA SALDANHA** contra a sentença de ind. 105936431 em que foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para **condená-lo** pela prática do delito previsto no **artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal** às penas de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão,** em regime aberto, **além de 13 (treze) dias-multa,** no valor mínimo legal. Substituída a PPL por PRDs.

Inconformada com a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação (ind. 209728320) e, em razões recursais (ind. 175244785), requereu **o afastamento da causa de aumento correspondente ao "repouso noturno", por tratar-se de furto qualificado.**

Em contrarrazões (ind. 178745604), manifestou-se o Ministério Público pelo **desprovimento** do recurso defensivo ou, caso acolhido, a valoração do repouso noturno para exasperar a pena-base.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 8/17 pelo **desprovimento** do recurso defensivo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos para sua regular interposição, o recurso deve ser conhecido.

Narra a exordial acusatória:

> *"No dia 9 de dezembro de 2022, por volta das 02h50min, durante o repouso noturno, na Rua Capitão Acácios, bairro Boacu, nesta comarca, o **denunciado**, de forma consciente e voluntária e em comunhão de ações e desígnios com outro elemento não identificado, **subtraiu**, para si, cerca de dez metros de cabo de fibra ótica. Segundo consta nos autos, policiais militares estavam em patrulhamento quando receberam sinalização via rádio de que dois indivíduos estavam cortando os cabos da rede de internet. No local, a equipe policial avistou certa quantidade de cabos de fibra ótica enrolados no chão ao lado de um dos elementos, ao passo que o outro indivíduo estava postado sobre uma escada e portava consigo um alicate a fim de cortar os cabos que ainda estavam suspensos. Ato contínuo, os policiais deram voz de parada para ambos, todavia um dos indivíduos conseguiu fugir e o outro, que estava em cima da escada e com o alicate, foi capturado e identificado como Thiago Pessoa de Oliveira Saldanha, o ora denunciado. Com efeito, o material foi apreendido, tendo sido constatado o equivalente a 10 (dez) metros de cabos de fibra ótica. Em seguida, o **denunciado** foi conduzido à Delegacia. Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do(s) denunciado(s), não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso(s) nas penas do **artigo 155, §1º e §4º, IV do Código Penal."***

A **materialidade** do crime de furto qualificado restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de ind. 39029294, Auto de Apreensão de id. 39029299, bem como pelos Termos de declarações nos ids. 39029296 e 39029298, corroborados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Da mesma forma a **autoria**, se mostrou inconteste diante da prisão em flagrante do réu e da prova oral firme e harmônica carreada desde a fase inquisitorial, ratificada em Juízo; senão vejamos.

Em juízo, o policial militar **ALBERTO EVANGELISTA MONTEIRO** declarou que: *"foi comunicação via Maré Zero, tendo informado* ***que havia dois indivíduos roubando fio****;* ***que procederam ao local, um indivíduo correu e o outro ficou, porque não conseguiu descer, era muito alto, ele estava no poste; que o indivíduo capturado é o acusado****;* ***que o horário não se recorda, mas era de madrugada; que quando chegou ao local já tinha fio cortado no chão, esses fios eram de poste de iluminação pública; que pegaram o que já estava no chão e levaram para a Delegacia; que o acusado era o indivíduo que estava na escada****; que estava no chão um alicate, mas não sabe se estava na mão do acusado ou do indivíduo que correu; que é muito comum esse tipo de ocorrência de furto de cabo."*

Em juízo, o policial militar **WILLIAN VIEITAS MARÇAL narrou que:** ***"****foi solicitação de Maré Zero informando que havia elementos furtando fios;* ***que, quando passaram, avistaram a escada e havia os elementos já com os fios, havia um elemento se pendurado no fio cortando os cabos; que já tinham fios cortados no chão; que avistou três elementos, um fugiu e dois ficaram****; que não se recorda do acusado, porque tem muito tempo; que o fato ocorreu durante a madrugada; que foi apreendido um alicate."*

Em **interrogatório**, o réu, por sua vez, **confessou** os fatos, declarando que: "*os fatos são verdadeiros, que estava desemprego, estava passando necessidade em casa e por não conseguir trabalho preferiu roubar e acabou sendo preso. Tinha mais um comigo e conseguiu fugir. Foi de madrugada.*"

Não havendo pleito absolutório, a insurgência da defesa cinge-se ao afastamento da causa de aumento atinente ao "repouso noturno", sob alegação de que a aludida majorante não seria compatível com o furto qualificado.

Nesse aspecto, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no **Tema Repetitivo nº 1.087**, fixou a tese que "*a causa de aumento prevista no §1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de* ***furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada*** *(§ 4°)".*

Nesse sentido, vale destacar:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA.* ***NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE****. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4.* ***Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°). 5. Recurso especial parcialmente provido".*** *(REsp n. 1.890.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)*

> *"APELAÇÃO.* ***ARTIGO 155, §§1º E 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL.*** *RECURSO DEFENSIVO QUE VISA A ABSOLVIÇÃO POR: 1) FRAGILIDADE PROBATÓRIA; E 2) ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA*

INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA: 3) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES À ESCALADA E AO CONCURSO DE PESSOAS; 4) ***AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DA MAJORANTE COM O FURTO QUALIFICADO;*** *5) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA COM REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO. (...) O pedido para afastar a causa de aumento do § 1º, ao art. 155 do CP, deve ser atendido.* ***Conforme mudança de posicionamento jurisprudencial do STJ, em que através do julgamento de recursos especiais repetitivos (tema 1.087), a Terceira Seção do Tribunal Superior estabeleceu que "A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)"****. Improcedente a alegação de crime tentado. A questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 924), que considera o crime de furto consumado com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que o mesmo se dê de forma mansa e pacífica. Pela prova testemunhal produzida, a certeza da consumação do furto, com a inversão da posse, se deu de forma induvidosa, considerando que o apelante foi preso na posse dos bens subtraídos, porquanto foram encontrados no banco do seu carro, pedaços do cabo furtado. Quanto à resposta penal, observa-se que o julgador, na primeira etapa, utilizou as qualificadoras para qualificar o crime. Causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º do CP que ora se decota. Regime aberto adequado e suficiente a garantir os objetivos da pena, tendo em vista o quantum de sanção fixada e as circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do artigo 33 §2º, "c" e §3º do CP. Presentes os requisitos do art. 44, caput, do CP, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Contudo, há que se decotar a limitação de final de semana para, e (um) salário mínimo, por ser medida mais adequada ao caso e benéfica ao recorrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do Relator". (0149796-62.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/05/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)*

Entretanto, embora a majorante correspondente ao repouso noturno não seja aplicável ao crime de furto qualificado, nada obsta que tal circunstância seja considerada na primeira fase da dosimetria da pena como circunstância judicial negativa, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal.

Vale destacar que tratando-se de apelação interposta exclusivamente pela defesa, o efeito devolutivo do recurso confere ao Tribunal *ad quem* a possibilidade de reexaminar e, se necessário, reformular os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau, desde que tal readequação não importe em agravamento da situação jurídica do réu. Nessa hipótese, não há violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal.

O fundamento para o aumento do furto durante o "**repouso noturno**" é a **maior vulnerabilidade da vítima**, bem como a **menor vigilância** no período, facilitando a execução do crime, a ensejar o aumento como circunstância desfavorável. Assim, sobre a possibilidade de **valoração do repouso noturno como circunstância judicial desfavorável**, transcreve-se copiosa jurisprudência:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REQUER O "PARQUET" QUE SEJAM RECONHECIDAS AS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DO REPOUSO NOTURNO. A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO RESTOU CABALMENTE COMPROVADA, NOS AUTOS, POR MEIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE FOI CORROBORADO PELA CONFISSÃO DE DAVID EM SEDE POLICIAL. É POSSÍVEL A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, ANTE A CONSTATAÇÃO DO COMETIMENTO DO CRIME NO HORÁRIO NOTURNO.* ***A PROIBIÇÃO PREVISTA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.087 STJ OBSTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO PARA OS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. NÃO HÁ PROIBIÇÃO, TODAVIA, QUANTO À APRECIAÇÃO DESSE***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

<u>FATO NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL</u> *(AGRG NO RESP Nº 2.086.099/MG, RELATOR MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/03/2025, DJEN DE 25/03/2025). APELO PROVIDO, A FIM DE RECONHECER A AGRAVANTE DO ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO, ALÉM DO* ***REPOUSO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA****". (0000583-09.2021.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 02/09/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)*

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO DE JANELA E GAVETAS DE METAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA PARA FIXAR A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo réu objetivando a reforma da sentença que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado pela prática do crime de furto qualificado pela escalada, artigo 155, §4º, II, do Código Penal, a cumprir as penas de 3 (três) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado e 12 dias-multa à razão unitária mínima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar (i) a possibilidade de absolvição do réu pela insuficiência de provas; subsidiariamente, (ii) a desclassificação para a modalidade tentada; (iii) o afastamento da qualificadora da escalada; (iv) a revisão da pena-base, para fixar no mínimo legal ou para aplicar o aumento da exasperação pelos critérios do 1/8 sobre o intervalo das penas ou de 1/6 sobre a pena mínima; (v) a inaplicabilidade da causa de aumento referente ao § 1º do artigo155; (vi) a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena; e (vii) a gratuidade de justiça. (...) 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***Em relação ao afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155, do Código Penal, porque o crime foi praticado durante o repouso noturno, constata-se que não houve a aplicação da referida causa de aumento em razão da observância do tema repetitivo 1087 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º), por não guardar correlação com o princípio da proporcionalidade. Contudo, há a possibilidade de que tal causa de aumento seja utilizada como circunstância judicial desfavorável, tal como procedido pela juíza sentenciante.*** *(...) 9. Recurso do Ministério Público CONHECIDO e DESPROVIDO e recurso defensivo CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato". (0867521-04.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 12/08/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)*

Assim, adentrando a análise da **dosimetria da pena, n**a **primeira fase**, verifica-se que o réu é tecnicamente primário, conforme FAC de ind. 94635521 (Súmula 244 STJ). Todavia, sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, posto que o crime foi cometido em período noturno de descanso, menor circulação e vigilância; a ensejar maior reprovabilidade. Portanto, deve ser a pena-base elevada em 1**/6 (um sexto)** para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa,** no valor mínimo legal**.**

Na **segunda fase**, ausentes agravantes. Reconhecida pelo juízo a presença da atenuante da **confissão espontânea** que, entretanto, não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal, ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ. Assim sendo, a pena intermediária resta estabelecida no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase**, afastada a causa de aumento de pena em observância ao Tema Repetitivo 1.087 do STJ, e ausentes causas de diminuição de pena, a pena se torna definitiva em ***02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa***, no valor mínimo legal.

Corretamente fixado o **REGIME ABERTO** para a hipótese de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Mantida a substituição da pena nos termos da sentença: *"Presentes os requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada, nos termos dos artigos 46 e 55 do estatuto repressivo, devendo ser realizada a detração do tempo de prisão preventiva e outra de **prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional**, vigente ao tempo do fato, nos termos do Ato Executivo 3791/2013 do TJRJ e Resolução 154 do CNJ, através de GRERJ - eletrônico, no código "2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial*".

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, a fim de afastar a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal (repouso noturno) e valorá-la como circunstância judicial desfavorável, assentando a pena final do apelante THIAGO PESSOA DE OLIVEIRA SALDANHA em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor mínimo legal; mantidos os demais termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce

JDS Relatora